
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.016, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos da Lei nº 5.739, de 9 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o Fundo de Investimento Policial.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 5.739, de 9 de fevereiro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º- Fica criado o Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP, com a finalidade de prover recursos para reequipamento, manutenção de material, construção e reforma da estrutura física das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado.”

Art. 2º - O parágrafo único do art. 1º passa a ser numerado como § 1º.

“§ 1º - Compreendem-se por despesas com reequipamento os investimentos e inversões financeiras, definidos nos §§ 4º e 5º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e despesas de manutenção de material, construção e reforma da estrutura física das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar, previstas no § 1º do mesmo dispositivo legal.”

Art. 3º - Ficam acrescidos ao art. 1º os §§ 2º e 3º, com as seguintes redações:

“§ 2º - Os recursos do FISP serão orientados, exclusivamente, para investimentos e custeios do reequipamento e manutenção de material de uso das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar, podendo ser aplicados para a construção, reforma, ampliação da estrutura física e obras civis, se expressamente aprovadas em Resolução pelo Conselho Diretor, homologada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Ao apoio técnico e administrativo das atividades do Conselho Diretor, após deliberação deste, não poderão ser destinados mais de cinco por cento dos recursos do FISP, em cada exercício.”

Art. 4º - O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - O FISP será constituído dos recursos provindos das taxas e preços públicos arrecadados pelas Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar, os quais ficam rigorosamente vinculados à receita própria e originária de cada órgão arrecadador, sendo vedada, ao Conselho Diretor, a destinação dos recursos de um órgão para outro.”

Art. 5º - A sigla FIP, constante no § 1º, inciso II do art. 2º e nos arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 9º é substituída pela sigla FISP.

Art. 6º - Ficam alterados os incisos I, II e III e acrescidos os incisos IV e V ao parágrafo 1º do art. 2º, com as seguintes redações

§ 1º - Constituem ainda recursos do FISP

“I - os recursos resultantes da alienação de material ou equipamento julgado inservível, devendo esses recursos serem vinculados a receita própria de cada órgão arrecadador, para atender o disposto no art. 1º desta Lei;

II - os rendimentos decorrentes de aplicação financeira dos recursos do FISP, ressalvado o disposto no inciso I;

III - doações, repasses, subvenções e outras receitas provenientes da União, do Estado, de entidades públicas, autarquias ou fundacionais, privadas, pessoas físicas e de agências de fomento à segurança pública, ressalvado o disposto no inciso anterior;

IV - as receitas provenientes de acordos ou convênios firmados para prestação de serviços e executados pelas instituições que os compõem, respeitando o disposto no caput do art. 2º desta Lei;

V - outros recursos eventuais.”

Art. 7º - Fica acrescido ao art. 2º o § 3º., com a seguinte redação:

“§ 3º - As outras receitas arrecadadas pelo Fundo de que trata o inciso III deste artigo serão destinadas a programas prioritários de investimento nas áreas de justiça e segurança social, definidos pelo Conselho Estadual de Segurança Pública.”

Art. 8º - O art. 8º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º - O gestor administrativo e financeiro do FISP será o Conselho Diretor, presidido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e composto por membros representantes das Polícias Civil, Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Pelo Diretor do Núcleo Central de Segurança Pública, que atuará como seu Diretor Técnico.”

Art. 9º - Fica acrescido ao art. 8º o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Para desenvolver suas funções administrativas e operacionais, o FISP contará com uma Secretaria Executiva, que funcionará na forma em que dispuser o seu Regulamento, sendo seus membros servidores efetivos oriundos, preferencialmente, dos órgãos arrecadadores.”

Art. 10 - O art. 9º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º - A conta bancária de que trata o art. 3º somente poderá ser movimentada através dos documentos ali referidos, assinados pelo Presidente do Conselho Diretor e pelo Tesoureiro do FISP, que será designado pelo Conselho Estadual de Segurança Pública, preferencialmente dentre funcionários quadro efetivo dos órgãos arrecadadores.”

Art. 11 - O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10 - Ficam destinados dois por cento da receita bruta do FISP ao seu órgão gestor, como contrapartida dos custos de gerências administrativa, contábil e financeira de suas atividades.”

Art. 12 - O art. 11 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em trinta dias, contados da data de sua publicação, após aprovação prévia do Conselho Estadual de Segurança Pública.”

Art. 13 - Os arts. 3º, 4º e 5º passam a vigorar com as seguintes redações

:
“Art. 3º - Os recursos do FISP serão recolhidos ao Banco do Estado do Pará, em conta especial do próprio Fundo, e sua movimentação far-se-á por ordem bancária, cheque nominal ou nota financeira.

Art. 4º - Findo o exercício financeiro, havendo superavit, o saldo remanescente será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, nos termos do art. 2º.

Art. 5º - O FISP será gerido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, na forma de regulamento a ser baixado pelo Chefe do Executivo, obedecendo ao disposto no art. 2º desta Lei.”

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de dezembro de 1996.

ALMIR GABRIEL
Governador

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE N° 28.372, DE 31/121996

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ